CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.132/11/2^a Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000168558-40 Impugnação: 40.010128902-51

1 6 3

Impugnante: Transportadora Roma Ltda

IE: 460050911.00-00

Proc. S. Passivo: José Maurício da Silva/Outro (s)

Origem: DFT/Pouso Alegre

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Imputação fiscal de entrega dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas nos períodos indicados no Auto de Infração em desacordo com a legislação, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Inobservância do disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, que determina decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, justificando, assim, o cancelamento da exigência fiscal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da irregularidade na entrega de arquivos eletrônicos (SINTEGRA) referente às operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e as aquisições e prestações de serviços relativos ao período de 01/01/05 e 31/12/05, tendo sido omitidos os registros do "tipo 54" e "tipo 75".

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53/56.

DECISÃO

Decorre o presente lançamento da imputação fiscal de que a Autuada entregou em desacordo com a legislação os arquivos eletrônicos referentes ao exercício de 2005, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, tendo sido omitidos os registros do "tipo 54" e "tipo 75".

Observa-se que o período fiscalizado, objeto do Auto de Infração, em comento, se reporta ao período compreendido entre 01/01/05 e 31/12/05, podendo o Fisco constituir o crédito tributário até 31/12/10.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, considerando que o Auto de Infração foi recebido pelo Contribuinte, em 12/01/11, conforme se depreende do documento de fls. 29 dos autos, encontra-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual, relativo à exigência do crédito tributário em comento, restando caracterizada a decadência, nos termos do art.173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Observe-se que, não pairam dúvidas, acerca do referido entendimento, uma vez que decorrido o prazo prescricional, quer seja considerada a aplicação do preceito previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, quer seja considerado aquele disposto no inciso I do art. 173 do mesmo diploma legal.

Neste caso, configurada está a decadência ficando prejudicada a análise do mérito do lançamento tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Raimundo Francisco da Silva.

Sala das Sessões, 30 de março de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves Relator

CAMA/EJ